

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n. 52/2023 – TJD/MT

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado diretamente pelo atleta **PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES**, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no § 1º do Art. 171 do CBJD, aduzindo que estão devidamente preenchidos os requisitos para deferimento do pedido.

Afirma o ATLETA/REQUERENTE que foi julgado em 2023 perante a Segunda Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 06 (seis) partidas com fundamento nos Artigos 254-A, §2º do CBJD.

Afirma que cumpriu apenas 02 (duas) partidas de suspensão e com o fim do campeonato não pode cumprir a pena restante de suspensão por 04 (quatro) partidas, requerendo aqui que a pena remanescente seja convertida em medida de interesse social.

É o relatório.

De início se faz necessário destacar que o atleta postula em nome próprio, por intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD.

O ATLETA/REQUERENTE foi condenado a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, ante a gravidade das condutas praticadas.

Sobre a conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida,

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

prova ou equivalente **subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.**"

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Julicante converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpidos em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como constatando o preenchimento dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada, independente de já haver cumprido parcialmente a punição.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, atendendo ainda os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com base no artigo 10, I cumulado com o §1º do artigo 171, ambos do CBJD, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

- 1 - Determino a conversão do cumprimento da pena remanescente de suspensão por 04 (quatro) partidas em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a efetiva doação de 08 (oito) cestas básicas, a serem entregues em favor de alguma entidade beneficente localizada no município sede da equipe em que o atleta está ou será vinculado;**
- 2 - Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;**
- 3 - As cestas básicas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos no prazo 05 (cinco) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.**
- 4 - Com a efetiva entrega das cestas básica na forma descrita no "item 1", o atleta/requerente estará automaticamente liberado do cumprimento da pena remanescente dos autos.**

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Intima-se imediatamente o interessado por meio do seu procurador, pelo mesmo endereço eletrônico em que enviou o requerimento, da mesma forma notifica-se a equipe Rondonópolis Esporte Clube, a qual o requerente deve estar vinculado.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2024.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.